

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 16/10/2018

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 09/10/2018

Ofício nº 147/2018

Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC nº 93/201, e a respectiva Mensagem.**

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/10/2018
PRESIDENTE


ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 16/10/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 19/10/2018

PRESIDENTE



CAM. MUN. DO JAB. DOS GUARARAPES 05/OUT/2018 11:39 004058

Av. Barreto de Menezes, 1648 – Prazeres CEP 54310-310 Jaboatão dos Guararapes PE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09/10/2018

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

MENSAGEM

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/10/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 19/10/2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2018

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC nº 93/2016.

A presente Iniciativa Legislativa tem por objeto a desvinculação de Receitas do Município, estimadas na Lei Municipal nº 1.337, de 11/12/2017, LOA 2018, como estabelece o artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

A questão da desvinculação de receitas vem sendo tratada através de Emendas Constitucionais desde 2000. Primeiramente no âmbito federal, por mecanismo chamado DRU (Desvinculação de Recursos da União), de 2000 (EC nº 27/2000) até 2015 (EC nº 68/2011) foram desvinculados 20% da arrecadação da União, entre outros.

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 93/2016, a DRU teve sua vigência prorrogada – até dezembro de 2023 – e o percentual majorado – de 20% para 30%. Essa EC 93/2016, também, instituiu o mecanismo para os Estados e para os Municípios. Foi criada a DRE (Desvinculação das Receitas dos Estados) e a DRM (Desvinculação das Receitas dos Municípios), no mesmo lapso temporal – jan/2016 a dez/2023 – e no mesmo percentual – 30%.

Assim, reza o artigo 76-B do ADCT de 1988, incluído por aquela Emenda Constitucional nº 93/2016:

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09/10/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
SM 16/30/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2018

EM 19/10/2018

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC nº 93/2016.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, e como estabelece o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação promovida pela Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam desvinculadas, até 31 de dezembro de 2023, até 30% (trinta por cento) das seguintes Receitas deste Município:

I – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, receita código nº 1.2.4.0.00.1.1.00;

II – Multas Previstas em Legislação Específica, receita código nº 1.9.1.0.01.1.1.00, multas aplicadas pela Autoridade de Trânsito;

III – Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos, receita código nº 1.9.1.0.04.1.1.00, multas aplicadas pelo Procon (Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. A desvinculação da receita a que se refere o inciso I do *caput*, não interfere no percentual legal integrante do Duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Os recursos desvinculados nos termos do art. 1º, desta Lei, serão utilizados em ações de infraestrutura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2018.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/10/2018
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 16/10/2018

PRESIDENTE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 09/10/2018

Resta evidenciado o permissivo legal acerca da possibilidade de ser utilizado até trinta por cento (30%) das receitas, com as exceções apontadas no parágrafo único e incisos, na própria Constituição Federal.

É necessário, entretanto, a edição de lei específica que aponte quais receitas serão desvinculadas, com base na Lei Orçamentária, assim como, definir como serão utilizadas. Para tanto, foram identificadas receitas que apresentam disponibilidade para reforçar o orçamento de ações de infraestrutura.

Assim, este Projeto de Lei trata da desvinculação específica, no percentual e período estabelecido, das seguintes Receitas:

- Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, código nº 1.2.4.0.00.1.1.00;
- Multas Previstas em Legislação Específica, código nº 1.9.1.0.01.1.1.00, multas aplicadas pela Autoridade de Trânsito;
- Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos, código nº 1.9.1.0.04.1.1.00, multas aplicadas pelo Procon.

Cumpra destacar a preocupação desta gestão em não reduzir a base de cálculo do Duodécimo, como estabelecido no parágrafo único do art. 1º: "Parágrafo único. A desvinculação da receita a que se refere o inciso I do caput, não interfere no percentual legal integrante do Duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal".

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2018.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

EM 19/10/2018

PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 19/10/2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 140/2018 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.

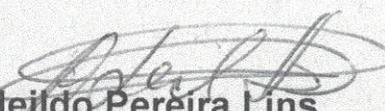
Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 21/2018**, aprovados em Reunião Ordinária, realizada no dia 19/10/2018, em Regime de Urgência, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC nº. 93/2016”**, para **SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documentos em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 2016

DATA: 19-10-2018

HORA: 12:18

ASS.: JLC

Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 21/2018

EMENTA: Dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC nº. 93/2016.

Art. 1º. – Ficam desvinculadas, até 31 de dezembro de 2023, até 30% (trinta por cento) das seguintes Receitas deste Município:

I - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, receita código nº. 1.2.4.0.00.1.1.00;

II – Multas previstas em Legislação Específicas, receita código nº. 1.9.1.0.01.1.1.00, multas aplicadas pela Autoridade de Trânsito;

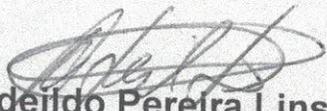
III – Multas previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos, receita código nº. 1.9.1.0.04.1.1.00, multas aplicadas pelo PROCON (Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único – A desvinculação da receita a que se refere o inciso I do caput, não interfere no percentual legal integrante do Duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. – Os recursos desvinculados nos termos do art. 1º, desta Lei, serão utilizados em ações de infraestrutura.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de outubro de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/10/2018
PRIMEIRO

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 76-B, DO ADCT DE 1988, REDAÇÃO DA EC-Nº. 93/2016. EM REGIME DE URGÊNCIA”, lido em Reunião Ordinária, no dia 05 de outubro de 2018, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta, tem por objeto a desvinculação de Receitas do Município, estimadas na Lei nº. 1.337/2017, LOA/2018, como estabelece o Art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

O Projeto de Lei trata em especial da desvinculação específica, no percentual e período estabelecido, das seguintes Receitas:

- Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública. Código nº. 1.2.4.000.1.1.00;
- Multas Previstas em Legislação Específica. Código nº. 1.9.1.0.01.1.1.00, multas aplicadas pela Autoridade de Trânsito;
- Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos. Código nº. - 1.9.1.0.04.1.1.00, multas aplicadas pelo Procon.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do **Projeto de Lei nº. 21/2018**, no que atende às necessidades do Poder Executivo Municipal, somos pela aprovação da matéria em pauta, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva
- Relator -

Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Vereador: Carlos André da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/10/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

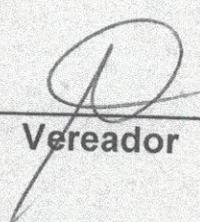
Requerimento nº. 1.329/2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09 / 10 / 20 18

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de Dispensa de Interstício para o **Projeto de Lei nº. 21/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte **“EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 76-B, DO ADCT DE 1988, REDAÇÃO DA EC-Nº. 93/2016. EM REGIME DE URGÊNCIA”**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de OUTUBRO de 2018.



Vereador

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
11 / 10 / 20 18

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER n.º 67/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/10/2018

PRESIDENTE

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Projeto de Lei n.º 21/2018, que “Dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC n.º 93/2016.”

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade e o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Inicialmente, destaco que a estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta encontra-se legalmente inserida na competência privativa do Prefeito Municipal à iniciativa legislativa de projetos de lei que dispõem sobre organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da Administração, bem como sobre criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, nos exatos termos do art. 47, incisos IV e V, da Lei Orgânica, por simetria ao art. 21, da CRFB/1988.

Trata-se, assim, de área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar.

Veja-se:

“O Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal”. (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.ª Edição).

Tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei denota-se constitucional, pois, ao editar as normas ali apresentadas, o Poder Executivo nada mais está legislando de forma concreta e específica sobre questão de competência do Prefeito Municipal, com a prática de ato concreto de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Tratam-se, assim, de hipóteses de conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário, em efetivar e viabilizar o objeto do Projeto de Lei em apreço.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012**, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB/1988 sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, de exclusiva competência do Município.

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos normativos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se à disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município**, por simetria, assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".*

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)

B – Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Em decorrência de tais dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos e de gestão municipal. Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes.

Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, o que não se afigura, no caso concreto.

DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 76-B, DO ADCT/1988, POR REDAÇÃO DA EC N.º 93/2016

No que consiste à desvinculação de receitas do Município, sabe-se que a matéria ventilada é recente e advém de **expressa** disposição legal, prevista no art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 93/2016.

Abstraia-se a inteligência do referido dispositivo legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

Com efeito, o texto do art. 76-B foi inserido no ADCT/1988, através da Emenda Constitucional n.º 93/2016, para que os Municípios brasileiros pudessem ser socorridos em virtude de queda de suas arrecadações, mormente em razão da forte recessão que assolou e vem assolando o país há pelo menos quatro anos, fazendo com que sua principal fonte de arrecadação (ISS e quota parte do ICMS) fosse substancialmente reduzida e prejudicada.

Buscando atender a urgência financeira dos Municípios, entendendo a peculiaridade da formação de suas receitas, o legislador pátrio desvinculou impostos, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes.

Para atender a situação emergencial dos Municípios, seria necessário desvincular todas as receitas correntes. Para tanto, o legislador exemplificou ao citar duas receitas tributárias (impostos e taxas) e uma receita classificada como "outra receita corrente" (multa), excetuando-se em seu parágrafo único aquelas receitas que deveriam ser resguardadas, tais como as transferências constitucionais obrigatórias e, em especial, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Absorvo e reproduzo, aqui, o que defende com propriedade o advogado Hygoor Jorge, in "EC 93/16 e a Desvinculação das Receitas dos Municípios – DRM.", in verbis:

(...) Aqui reside o imbróglio: o que pretendeu quando o legislador ao final do texto do caput do art. 76-B ao inserir a expressão "e outras receitas correntes"? Pretendeu indicar a espécie de receita corrente classificada como "outras receitas correntes" ou pretendeu referir-se às outras receitas correntes que não as exemplificadas?

A resposta é simples e aponta para a possibilidade de utilização das receitas decorrentes das contribuições dos municípios tal como a decorrente da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), porquanto seja exemplo de receita corrente da espécie "receitas de contribuições" (conforme art. 11, § 4º da Lei 4320/64) e, via de regra, tem arrecadação superavitária nos municípios, o que neste momento de emergência, traria certo alento financeiro aos municípios alcançando a teleologia da norma pela sua eficácia semântica. Eventual interpretação contrária a este entendimento é fadar ao insucesso a mens legis, retirando assim eficácia social da norma fazendo com que ela transfigure-se em natimorta.

Nos é cristalino a vontade do legislador pela possibilidade da utilização da CIP dentro dos conceitos exemplificados pela norma e cotejados com os que foram excetuados considerando as seguintes assertivas:

I - o legislador pretendeu tratar igualmente os entes federados na proporção de suas desigualdades pois, apesar de carecerem da mesma necessidade (flexibilização dos gastos públicos), tem a construção de suas soluções de acordo com a peculiaridade da composição de suas receitas observando-se quais delas poderiam ser disponibilizadas sem causar prejuízos às áreas mais sensíveis;

II - caso pretendesse o legislador que as receitas da CIP ou qualquer outra contribuição não fossem desvinculadas, certamente faria sua exceção como o fez com as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, não havendo o porquê de ampliar-se as exceções visto que as contribuições foram atingidas pela desvinculação por constarem dentro conceito de receita corrente.

Sendo assim, é possível inferir-se que o legislador: a) cita exemplificativamente alguns tipos de receitas correntes que estão desvinculadas; b) excetua objetivamente quais os tipos de receitas correntes não estão sujeitos ao regime da desvinculação indicando inclusive quais as contribuições e c) faz uso da expressão "e outras receitas correntes" para



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

indicar que todas as receitas correntes que não foram excetuadas estão desvinculadas.

Por sua vez, assim assevera o economista Flávio Corrêa de Tolêdo Jr., in "A Emenda 93 e a inédita desvinculação de recursos estaduais e municipais", in verbis:

Em suma, a CIP (ou COSIP) pode, sim, ingressar na norma desvinculatória, em razão do que segue:

- Se todas as contribuições não se incluíssem na DREM, não faria sentido excluir, no inciso II, § único, art. 76-B, do ADCT, parte delas: as contribuições previdenciárias e de saúde.*
- Para o caso, não há de alegar que, por natureza, a contribuição está intimamente vinculada a tal ou qual despesa, pois também é assim com as taxas, espécie tributária que se inclui, de forma expressa e literal, na regra desvinculatória (art. 76-A e 76-B, do ADCT).*
- Desde que não liberados os 30% da Cosip, a Emenda 93 teria pouquíssima serventia no Município, só alcançando, na prática, as taxas e as multas de trânsito.*
- Nesse contexto, haveria tratamento desigual entre os entes federados, pois a União, somente em 2016, viu desvinculada a soma de R\$ 118 bilhões (30% das contribuições sociais, da CIDE e das taxas).*
- De outro lado, Estados e Municípios também precisam desatrelar recursos de fontes superavitárias, no intento de gerar saldo para reduzir seu elevado endividamento (superávit primário).*
- No art. 76-B, do ADCT, "outras receitas correntes" não exprime, a rigor, o grupo classificatório da Secretaria do Tesouro Nacional (código 1900.00.00), mas, sim, demais receitas da categoria corrente, que se adicionam aos impostos, taxas e multas.*

Assim, a expressão "outras receitas correntes" não diz respeito ao padrão classificatório da receita pública (STN), mas, sim, à generalidade dos ingressos correntes, isto é, todos aqueles que, sob a categoria corrente, se acrescem aos impostos, às taxas e às multas.

Nessa diretiva, partindo de recente previsão constitucional, temos que é possível concluir que, por força da Emenda Constitucional n.º 93/2016, no Município, e até o fim do ano de 2023, escapam da original vinculação 30% das seguintes rubricas: CIP (ou COSIP); Multas de trânsito; Taxas; Receitas de fundos especiais (Ex.: criança e adolescente; idoso).

Relevante destacar, por tratar-se importantíssimo para este Poder Legislativo Municipal, que o **parágrafo único** do art. 1º do Projeto de Lei em foco dispõe **expressamente** que "a desvinculação da receita a que se refere o inciso I do *caput*



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

(Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, receita código n.º 1.2.4.0.00.1.1.00), **não interfere** no percentual legal integrante do Duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal”.

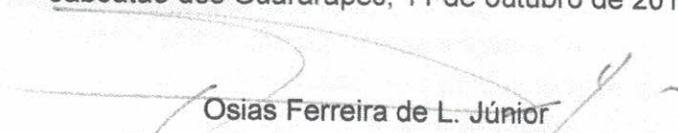
Por oportuno, os excelentíssimos senhores Vereadores desta Casa poderão, até a Sessão da segunda discussão e votação, apresentar Emendas (Supressivas, Substitutivas ou Aditivas), nos termos do art. 104 do Regimento Interno, a dispositivos do Projeto de Lei, as quais serão devidamente apreciadas pela Comissão de Justiça e Redação e por esta Procuradoria Geral, respeitado, entretanto, o Princípio Constitucional da Independência e o da Harmonia dos Poderes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, **OPINO** pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei supra indicado, seguindo-se sua discussão e votação em dois turnos, não prejudicada a apreciação de Emendas porventura apresentadas pelos ilustres parlamentares, com vistas a aprimorar o texto do ato normativo.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de outubro de 2018.


Osias Ferreira de L. Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal